

APRESENTAÇÃO



VEDAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

(Lei de Responsabilidade Fiscal)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

(Lei nº 9.504/1997 e alterações)

Moisés Hoegenn

Diretor de Contas de Governo - DGO



VEDAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

(Lei de Responsabilidade Fiscal)







- Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Instrumento importante para coibir os abusos e as irregularidades praticadas contra as finanças públicas.
- Deve ser observada pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais administradores de recursos públicos municipais.
- Possui regras específicas para final de mandato.





Vedações da LRF no último ano de mandato

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

TCE·SC

Vedações da LRF no último ano de mandato

IV - <u>a aprovação</u>, <u>a edição ou a sanção</u>, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) <u>resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo</u>; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que <u>preveja parcelas a serem</u> implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Vedações da LRF no último ano de mandato



§ 1° As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - <u>aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo</u> dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e presidentes de Câmaras, os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos produzidos neste período que resultarem em acréscimo. (Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, Parágrafo Único)

É importante destacar que <u>a verificação é feita pelo percentual</u> resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período.



Prejulgado nº 1252 do Tribunal de Contas do Estado de SC.

Item 1

- A regra da nulidade do art. 21, parágrafo único, da LRF é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos;
- Estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octagésimo) dia anterior ao final do mandato;



Prejulgado nº 1252 (Continuação):

Exceções:

- Aumentos de despesas decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública; e
- Proporcional compensação pelo aumento da receita corrente líquida ou pela diminuição de outras despesas com pessoal.

(Deve ser avaliado, também, a luz da legislação eleitoral face à vedação de concessão de aumento real)



Prejulgado nº 1252:

- A nomeação de candidatos em concurso público dentro dos últimos 180 dias de final de mandato <u>somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação</u>.
- A verificação do cumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF <u>deverá</u> ser apurada no período móvel, ou seja, antes e depois do período de <u>vedação</u>, independente da periodicidade de publicação do Relatório de Gestal Fiscal RGF (quadrimestral ou semestral) pelo Município.



Prejulgado nº 1252:

- A vedação não possui exceção, sendo, portanto, <u>aplicada também aos</u> <u>administradores que venham a ser reeleitos</u>.
- O percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180° (centésimo octogésimo) dia não deve ser ultrapassado até o último dia do mandato.



Exemplo de apuração:

Despesas com pessoal do Poder Executivo do Município apurada no período móvel julho/2023 a junho/2024 correspondente a 48,50% da Receita Corrente Líquida do período (comprometimento verificado no mês anterior ao início do período vedado).

Despesas com pessoal do Poder Executivo do Município apurada no período móvel janeiro/2024 a dezembro/2024 correspondente a 49,00% da Receita Corrente Líquida do período (comprometimento verificado ao final do período vedado).

O caso hipotético poderia <u>evidenciar potencial descumprimento do art.</u> 21, <u>Parágrafo Único da LRF</u>, sujeito à investigação.

Despesas com pessoal acima do limite máximo no 1º quadrimestre do ano eleitoral



- Limites de gastos com pessoal nos municípios: 54% no Poder Executivo e 6% no Poder Legislativo.
- Caso um desses limites seja ultrapassado, a redução do percentual excedente deve ocorrer em dois quadrimestres seguintes e pelo menos de um terço do excesso reduzido no primeiro quadrimestre (art. 23. Regra Geral).

Há previsão de regra de exceção no artigo 66 da Lei Complementar 101/2000 (PIB inferior a 1% por um período igual ou superior a quatro trimestres - ocorreu no ano de 2016).

Art. 66, § 40 Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, <u>reconhecidas pelo Senado Federal</u>, <u>o prazo referido no caput do art.</u> 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Despesas com pessoal acima do limite máximo no 1º quadrimestre do ano eleitoral



Para o último ano do mandato, <u>esta redução deve ocorrer ainda no primeiro</u> <u>quadrimestre</u>, sob <u>pena do ente não receber recursos de transferências voluntárias</u> da União e do Estado, e ainda <u>estar impedido de contrair operações de crédito ou obter garantia de outro ente</u>, conforme prevê o art. 23, parágrafo 4, da Lei Complementar nº 101/00.

LRF

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotandose, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 40 As restrições do § 30 <u>aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite</u> no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Lei Complementar nº 178, de 2021)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



- Para a verificação do cumprimento/descumprimento, <u>incluem-se as obrigações assumidas antes dos dois últimos quadrimestres, incluindo exercícios anteriores</u>. Portanto, integram o cálculo todas as obrigações de despesas financeiras do exercício e de exercícios anteriores pendentes de pagamento.
- Em observância ao cálculo previsto no art. 42 da LRF, a apuração é feita mediante separação dos recursos e despesas vinculados dos recursos não vinculados utilizando a fonte de recursos. (Art. 8°, parágrafo único e 50, inciso I, da LRF) Utiliza-se dos códigos das Especificações das Fontes de Recursos (Tabela usada pelo TCE/SC e disponível no site www.tce.sc.gov.br), como forma de identificar as respectivas vinculações.



Devem ainda ser observados os seguintes aspectos, de acordo com o disposto no artigo 53 da Lei Complementar nº 101/00, e os estágios da despesa pública previstos na Lei nº 4.320/64:

- a) Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas.
- b) As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial.
- c) As despesas não processadas (liquidadas), que não possuam disponibilidade financeira, <u>podem</u> ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no exercício seguinte.



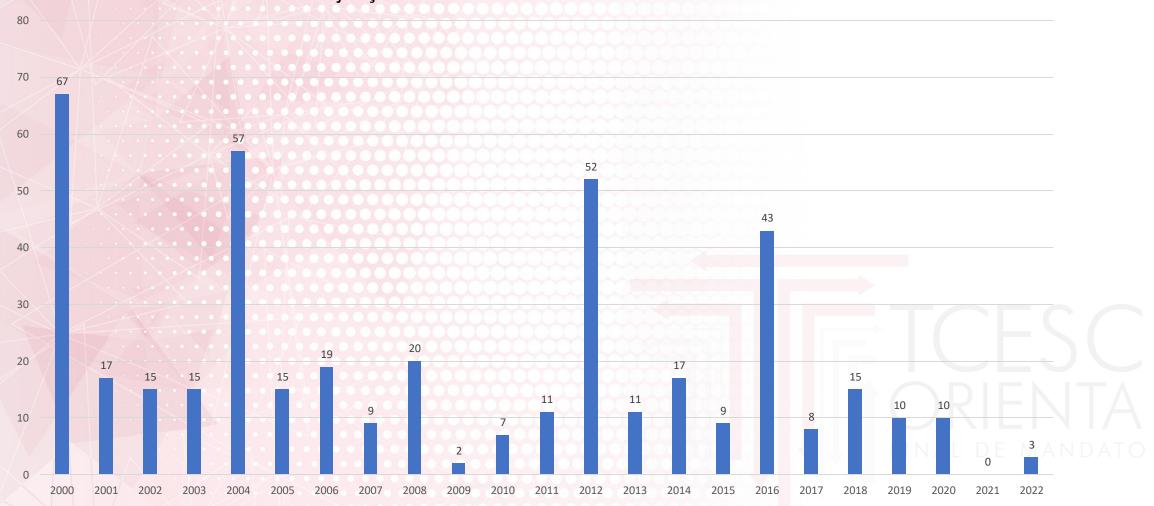
Quando a Administração Pública contrai obrigação de despesa que ultrapasse o último exercício do mandato, serão consideradas para fins de apuração do cumprimento ao art. 42 da LRF as parcelas vencidas dentro do mandato, conforme dispõe o Prejulgado nº 1615 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Prejulgado nº 1615:

1. É possível ao Prefeito, nos últimos oito meses que antecedem o término de seu mandato, contrair obrigação relativa a serviços de natureza contínua que supere um exercício financeiro, desde que haja previsão de disponibilidade financeira em caixa para satisfazer a obrigação do exercício em que a despesa foi contraída, devendo adimplir as parcelas que se vencerem até o final de seu mandato ou deixar recursos em caixa para pagamento dessas parcelas no exercício seguinte (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000).



Quantidade de Municípios com Contas com Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais de Prefeito





FATORES QUE ENSEJARAM OS PARECERES PRÉVIOS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DOS MUNICÍPIOS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016

Item Descumprido	Frequência	%
Art. 42 da LRF.	43	100,00%
Deficit Orçamentário	24	55,81%
Déficit Financeiro	15	34,88%
Saúde	2	4,65%
Educação	4	9,30%
Limites de Despesas com Pessoal	7	16,28%
Outros	9	20,93%
Total de Pareceres pela Rejeição	43	FINAL DE MA

Outras vedações da Lei Complementar nº 101/2000 no último ano de mandato



Dívida consolidada acima dos limites legais

Vedação: exceder o limite estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal (120% da RCL), no primeiro quadrimestre do último ano do mandato (art. 31, § 3°).

Penalidade: o município fica impedido de realizar operação de crédito interna e externa a partir do segundo quadrimestre do último ano de mandato. (É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município – Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 15)

Realizar operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

No último ano de mandato do prefeito, o município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO). A vedação teve início em 1º de janeiro de 2020 (art. 38, IV, "b").



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

(Lei nº 9.504/1997 e alterações)





Sujeito Ativo

Art. 73. São proibidas aos <u>agentes públicos, servidores ou não</u>, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



Condutas vedadas desde o início do ano eleitoral até a data do pleito





- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Exemplos de condutas vedadas:

A realização de <u>reunião com servidores no prédio do Poder Executivo</u>

<u>Municipal, em horário de expediente, na qual candidato a cargo eletivo</u>

<u>faz uso da palavra com evidente propósito eleitoreiro</u>.

(TRESC. Acórdão 28.338, de 17/07/2013 – Juiz Luiz Cézar Medeiros)



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

A <u>cessão de prédio público</u>, da sua <u>água e energia elétrica</u> em <u>ato</u> que, ainda que de maneira discreta, <u>exprima conteúdo eleitoral</u>, com a <u>aposição de faixa de enaltecimento</u> de determinada candidatura. (TRESC. Acórdão 27.942, de 19/12/2012 – Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira. Precedente: Acórdão TRESC n. 27.910, de 12.12.2012, Relator Luiz Henrique Martins Portelinha).

<u>Serviços de limpeza</u> executados pela municipalidade em <u>terreno</u> <u>particular</u> no intuito de <u>preparar o local para a festa de lançamento de determinada candidatura</u>.

(TRESC. Acórdão 27.853, de 26.11.2012, Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins)



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

Exposição <u>excessiva de bens móveis</u> adquiridos pela administração <u>em via pública em ano eleitoral</u>. Conduta agravada pela veiculação de mensagens em faixas de cunho eleitoreiro às vésperas do pedido de candidatura. (TSE. Ac. de 25.8.2011 no REspe nº 93887, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



Art. 73, I - Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração. Exemplos de condutas vedadas (continuação):



"[...] Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de banco de dados restrito. Secretaria de saúde. Envio de mensagem. Cunho eleitoral. Apoio a candidato. Configuração. (...) 8. Esta Corte Superior reconhece que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). 9. No caso, extrai—se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recorrente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava. [...]"

(Ac. de 20.10.2023 no REspEl nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Art. 73, I - Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração. Exemplos de condutas vedadas (continuação):



"[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração. [...] (...)

Candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto, além de servidores da entidade, para gravar vídeo simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, l, da Lei 9.504/97. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura.



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

"[...] Eleições 2020 [...] Uso de escola pública. Festa de aniversário infantil. Discurso. Conteúdo eleitoral. [...]o candidato à reeleição ao cargo majoritário de Rio Largo/AL em 2020 cedeu imóvel público (escola) para se realizar festa infantil particular da qual era convidado, em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecendo suas qualidades como gestor e declarando-lhe apoio no pleito. 4. Houve inequívoco uso de bem pertencente à administração municipal em benefício da candidatura dos agravantes em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. [...]"

(Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEl nº 060022562, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Exemplos de condutas não vedadas:

A realização de comício de campanha em <u>bem de uso comum</u>. Exemplo: Realização de comício em praça pública. Ac. TRESC n. 19.773.

O <u>estacionamento de veículos particulares</u> contendo <u>adesivos de</u> <u>propaganda eleitoral</u>, em <u>local público como o pátio da Prefeitura Municipal</u>.

(TRESC. Acórdão 23.091, de 14/10/2008, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto)



Exemplos de condutas não vedadas (continuação):

O emprego de máquinas públicas em áreas privadas <u>não é</u> necessariamente ilícito, sendo mesmo compreensível que nas pequenas localidades rurais haja intervenção assistencial da municipalidade. Eventual desatenção ao regulamento municipal pode caracterizar ilícito administrativo, sem conotação eleitoreira.

(TRESC. Acórdão n. 28.898, de 13.11.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira. Acórdão 29.469, de 24/07/2014. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz)

A realização de <u>obras de terraplanagem em propriedades particulares</u>, quando <u>respaldada em norma prevista na Lei Orgânica do Município</u>. (TSE. Ac de 16.10.2014 no REspe nº 36579, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli e no mesmo sentido o Ac de 14.6.2012 no Respe 2971451, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Exemplos de condutas não vedadas (continuação):

Sobre o emprego de máquinas públicas em áreas privadas sem contraprestação pecuniária por parte do beneficiado.

Condições:

- Autorização legislativa anterior ao ano da eleição.
- Serviços realizados a vários exercícios. Ex.: política municipal visando oferecer aos agricultores condições de escoar sua safra.
- Não reste evidenciado desvio de finalidade (ação eleitoreira).



Exemplos de condutas não vedadas (continuação):

<u>Aumento significativo</u> da utilização <u>de serviços de terraplanagem</u> à comunidade, <u>mediante pagamento</u> e <u>sem conotação eleitoral</u>. (TRESC. Acórdão 29.220, de 28.04.2014, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes)

A prestação de serviços a particulares com máquinas da prefeitura, com respaldo em prévia autorização legislativa e pagamento pelo munícipe não configura a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral (TRESC. Acórdão 28.151, de 24/04/2013, Juiz Luiz Cézar Medeiros)

Art. 73, II – Uso de materiais ou serviços públicos.



- Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Exemplos de condutas vedadas:

Uso de papel timbrado da Prefeitura. (Ac. no 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral. (Ac. no 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

Art. 73, II – Uso de materiais ou serviços públicos.



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. É irrelevante o ressarcimento das despesas, para descaracterização das condutas vedadas[...] (TSE. Ac. de 6.3.2007 no AgRgREspe no 25770, rel. Min. Cezar Peluso.)

Uso do acesso à Internet de órgão público para envio de matérias favoráveis aos candidatos à imprensa. (TSE. Ac. de 6.5.2014 no AgR-REspe nº 239339, rel. Min Dias Toffoli, no mesmo sentido o Ac de 22.3.2012 no RO nº 643257, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac de 1º.12.2009 no AgR-Al nº 9877, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Art. 73, II – Uso de materiais ou serviços públicos.



Exemplo de conduta não vedada:

Utilização de empresa de ônibus contratada para o transporte de servidores para transportar correligionários. A infringência somente ocorreria se o serviço prestado à campanha fosse custeado pelo Erário. (Ac. no 4246, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)





- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Uso promocional e eleitoreiro de programa social)

Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição.

O que se <u>interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação</u>. [...]"

(TSE. Ac. no 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Observação: Atenção à instituição de programas. Recomendável avaliar a distribuição de bens de caráter social a luz do § 10 do art. 73.



Exemplos de condutas vedadas:

Distribuição de cestas básicas <u>às vésperas do pleito</u>, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias. Distribuição realizada <u>sem</u> <u>obedecer aos critérios do cadastramento</u>. <u>Presença dos candidatos</u> no momento da entrega das mercadorias. (TSE. Ac. de 10.10.2017 no AgR-Al nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)





Exemplos de condutas vedadas (continuação):

Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. <u>Primeiro semestre</u>. Ano do pleito. <u>Distribuição e sorteio de benesses</u>. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. (TSE. Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Distribuição de cheques-reforma. A <u>realização de atos de propaganda</u> <u>eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens</u> <u>custeados pelos cofres públicos</u>, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral. (TSE. Ac. de 8.9.2015 no REspe nº 4223285, rel. Min. Henrique Neves.)



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

"[...] Eleições 2020 [...] Uso promocional. Distribuição gratuita. Cestas básicas. Configuração. [...] o presidente da Câmara de Vereadores (pré-candidato ao cargo de vice-prefeito), participou de eventos de entrega aos munícipes de cestas básicas custeadas pelo poder público e o prefeito, à época candidato à reeleição, nas mesmas datas, divulgou os fatos em seus perfis de redes sociais. 6. De acordo com a moldura fática a quo, não se tratou de simples anúncio de um fato – entrega de cestas básicas – no exercício do poder-dever de prestar contas aos munícipes, conforme se alegou no apelo. Os agravantes associaram suas imagens à entrega dos bens sociais, utilizando-se da máquina administrativa para impulsionar suas candidaturas. (...) Nesse cenário, é indene de dúvida que os agravantes se aproveitaram da máquina administrativa com intuito de alavancar suas candidaturas, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito. [...]"

(Ac. de 16.2.2023 no AgR-REspEl nº 060004091, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Exemplos de condutas não vedadas:

Assentamento urbano mediante <u>concessão de uso, regulada por lei</u> <u>municipal e da Resolução nº 11/2008 do Conselho da Magistratura</u>. Não comprovada a distribuição de terrenos a eleitores em troca de votos. (TRESC. Acórdão 24.226, de 01/12/2009, Juiz Heitor Wensing Júnior)





Exemplos de condutas não vedadas:

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...]. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 7. A suposta realização de 'obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral', descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. [...]" (Ac. de 17.11.2023 no REspEl nº 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Condutas vedadas durante todo o ano em que se realizar a eleição





- Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (art. 73, § 10);

EXCEÇÕES

- Situações de calamidade pública; e
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.



PROGRAMAS SOCIAIS

Exemplos de condutas vedadas:

A <u>instituição de programa social mediante decreto</u> não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504197. A <u>mera previsão na lei orçamentária anual</u> dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.

(TSE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1169-67. Relatora Ministra Nancy Andrighi)



PROGRAMAS SOCIAIS

Exemplos de condutas não vedadas:

O repasse gratuito de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos, destinado a atender programa social instituído por lei publicada no exercício anterior e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento. (TRESC. Acórdão n. 24.426, de 01.12.2009, Juiz Heitor Wensing Júnior), (TRESC. Acórdão n. 29.271, de 12.05.2014, Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha).



PROGRAMAS SOCIAIS

Exemplos de condutas não vedadas (continuação):

A <u>ampliação, em ano eleitoral</u>, do número de beneficiários de <u>programa social, já em execução</u>, <u>não é situação expressamente</u> <u>proibida no mencionado dispositivo legal</u>, não pode ser por ele abrangida.

(TRESC. Acórdão n. 24.480, de 12.05.2010, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto), (TSE. AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011).



PROGRAMAS SOCIAIS

Exemplos de condutas não vedadas (continuação):

Tratando-se de <u>repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção</u> prevista na parte final do § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente <u>vinculada a candidato ou por esse mantida</u>.

(TSE. RESOLUÇÃO N° 23.277. CONSULTA N° 951-39.2010.6.00.0000. SESSÃO DE 8.6.2010.Relator: Ministro Marco Aurélio.)

Observação: Entidades privadas beneficentes e sem fins econômicos. Execução orçamentária <u>no ano anterior, com inscrição em restos a pagar</u>.

Art. 73, § 10 – Art. 73, § 10 – Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios



PROGRAMAS SOCIAIS

Casos polêmicos - SEITEC:

"O repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n. 9504/1997"

(TSE. RO nº 17172-31.2010.6.24.0000, de 24.02.2012. Rel. Ministro Marcelo Ribeiro).

Detalhe: recursos públicos repassados às entidades privadas no ano das eleições de 2010 eram oriundos de fundos que já haviam sido criados por lei estadual no ano de 2005, os quais se destinavam "ao fomento da cultura, do esporte e do turismo, com objetivos bem delineados"



PROGRAMAS SOCIAIS

Casos polêmicos - Gaspar:

O repasse de subvenção pelo município a entidades privadas para custear sua manutenção, bem como propiciar a realização de eventos culturais e esportivos, configura distribuição de valores do erário vedada pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, especialmente quando ausente prova de atendimento à programa social previamente instituído por lei, com execução orçamentária iniciada no exercício anterior ao da eleição.

(TRESC. Acórdão n. 28.051, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (voto vencido), em 28 de fevereiro de 2013)

Observação: Os repasses financeiros realizados <u>não decorreram de programa social</u> <u>instituído pela municipalidade, nem estavam sendo transferidos de forma contínua</u>, ao longo do tempo, consoante cronograma de pagamentos iniciado antes de 2012.



CESSÃO DE BENS

Exemplos de condutas não vedadas:

Concessão de direito real de uso Lotes, em continuidade a <u>programa</u> social estabelecido em lei e em <u>execução orçamentária no ano anterior</u> ao da eleição. Ausência de provas de desvio de finalidade. <u>Lei Municipal</u> estabelecendo regramento específico a respeito da possibilidade de <u>concessão de direito real de uso de modo oneroso</u>. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 15297, de 20/09/2016. Relator Min. Gilmar Mendes. No mesmo sentido Ac. De 5.8.2014 no Respe nº 1429, rel. Min. Laurita Vaz.) (Relação com art. 73, IV)



CESSÃO DE BENS

Exemplos de condutas não vedadas:

Cessão de uso de área pública à associação de servidores da Prefeitura no período eleitoral. Aprovação pela Câmara de Lei autorizativa. Projeto encaminhado pelo Prefeito em período eleitoral. Lei apenas autoriza a cessão, sem a comprovação da mesma. Conduta vedada não caracterizada. (TRESC. Acórdão n. 32.786, de 09.10.2017, Juíza Luísa Hickel Gamba).



DOAÇÃO DE BENS

Exemplos de condutas vedadas:

DOAÇÃO DE BENS - PODER PÚBLICO. A teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, <u>é proibida a doação de bens em época de eleições</u>, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis. (TSE. PETIÇÃO Nº 1000-80.2010.6.00.0000, de 20.09.2011, Ministro Marco Aurélio).





DOAÇÃO DE BENS

Exemplos de condutas vedadas:

Alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. (Ac. de 2.6.2015 no Cta nº 5639, rel. Min. Gilmar Mendes.)



Exemplos de condutas vedadas:

"[...] Eleições 2020. Prefeito. Distribuição gratuita de materiais de construção. Aumento exponencial no período crítico da campanha. Execução orçamentária no ano anterior. Ausência de prova. Decreto municipal de calamidade pública ou estado de emergência. Ausência. Desvio de finalidade. Gravidade. Prejuízo à normalidade e a legitimidade do pleito. [...] 2. Consoante o disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, 'no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa'. 3. O Município distribuiu materiais de construção a munícipes por meio da sua secretaria de assistência social e que houve significativo incremento dessa prática nos meses de outubro e novembro, antecedentes ao pleito.



4. A entrega dos materiais não observou os critérios definidos na lei. Não houve a apresentação de uma única requisição de fornecimento datada do ano anterior, de modo a satisfazer a exigência relacionada à prévia execução orçamentária contida na ressalva do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições'. Inexistente ato normativo municipal declarando estado de calamidade pública ou de emergência no Município na época dos fatos, tampouco havia no Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19. Conduta considerada grave o suficiente para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito, caracterizando abuso de poder. Número de beneficiados foi muito superior aos 41 contemplados nas requisições encontradas em poder de duas das empresas fornecedoras dos materiais de construções. Destaca—se, ainda, o pequeno porte do Município — cuja população estimada em 2021 era de apenas 2.484 habitantes segundo informações contidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – e o fato de que o pleito majoritário em referência foi definido por uma diferença de somente 24 votos válidos.

(Ac. de 15.8.2023 no AgR-REspEl nº 060041631, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Art. 73, § 10 – Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios DOAÇÃO DE VALORES



Exemplos de condutas vedadas:

"Eleições 2020. [...] Conduta vedada reconhecida. Incidência de multa. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral. Cheques. Não comprovação de configuração das exceções permissivas previstas no mesmo dispositivo legal. [...] Provas apresentadas que demonstram a distribuição de auxílio financeiro em período vedado. Ônus de prova não atendido pela parte, a fim de demonstrar o caráter lícito das benesses. Precedente. [...] 3. O TRE assentou que: (a) a concessão de auxílios financeiros, por meio da entrega de cheques a pessoas supostamente carentes, <u>não foi realizada com a identificação das pessoas contempladas</u>, ou seja, sem a demonstração de efetiva situação de vulnerabilidade dos beneficiários;

Art. 73, § 10 – Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios DOAÇÃO DE VALORES



Exemplos de condutas vedadas:

(b) <u>a ação não se adéqua à exceção permissiva da distribuição gratuita de benesses em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do ano eleitoral;</u> (c) a distribuição dos cheques não foi justificada pelo argumento de estado de calamidade pública e de emergência, em razão da pandemia de Covid-19; (d) os decretos municipal e estadual nos quais se ampararam os agravantes limitavam-se a restringir atividades com grande concentração de pessoas, não constando nenhuma autorização para a distribuição de valores em dinheiro a pessoas físicas. [...]"

(Ac. de 23.11.2023 no AgR-AREspE nº 060029152, rel. Min. Raul Araújo.)

TCE-SC

BENEFÍCIOS FISCAIS

Exemplos de condutas vedadas:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 <u>é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.</u>

Respondo à consulta consignando <u>não só a impossibilidade de</u> implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

(TSE. CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.00, de 20.09.2011, Ministro Marco Aurélio).



BENEFÍCIOS FISCAIS

Exemplos de condutas vedadas (continuação):

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

(TSE. CONSULTA Nº 368-15.2014.6.00.0000, de 03.03.2015, Ministro Gilmar Mendes).

Art. 73, § 10 – Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios **BENEFÍCIOS FISCAIS**



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

Sorteio de prêmios em ano eleitoral (2008), para incentivar pagamento de IPTU. Reconhecimento da conduta vedada pelo Tribunal de origem. (TSE – Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral N° 255762-55.2008.6.26.0082. Relator originário: Ministra Arnaldo Versiani. Redatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia)

Ficou configurada a prática da conduta vedada a <u>sanção da Lei</u>
<u>Municipal de iniciativa do então prefeito</u>, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, <u>sem estimativa orçamentária específica</u>, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.

(TSE. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 82203. Acórdão de 09/08/2018. Relator. Min. Herman Benjamin. Relator designado Min. Admar Gonzaga)



BENEFÍCIOS FISCAIS

Exemplos de condutas não vedadas:

Não há prática de conduta meramente eleitoreira quando a mesma regra para cobrança de dívida tributária <u>restou instituída nos exercícios</u> <u>anteriores</u>.

(TRESC. Acórdão n. 23.327, Rei. Juiz Odson Cardoso, em 3 de dezembro de 2.008)



Art. 73, § 11– Repasse à Entidade nominalmente Vinculada à Candidato



- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Exemplos de condutas vedadas:

Candidato que foi <u>fundador de uma associação</u>, presidindo-a por cerca de 15 (quinze) meses, tornando-se, posteriormente, <u>presidente de honra vitalício</u>, contribuindo financeiramente para a manutenção da instituição. Atuação ativa na captação de recursos para a entidade e em eventos sociais por ela realizados.

(TSE - RE N° 397-92.2012.6.24.0024, de 04.08.2015. Relator Ministro Henrique Neves da Silva) No mesmo sentido (TSE - RO n° 244002, de 10/03/2016. Relator Min. Henrique Neves da Silva)

Art. 73, § 11– Repasse à Entidade nominalmente Vinculada à Candidato



Exemplos de condutas vedadas (continuação):

A vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

(TSE - RE Nº 39306, de 10.05.2016. Relatora Ministra Luciana Lóssio)

Art. 73, § 11– Repasse à Entidade nominalmente Vinculada à Candidato



Exemplos de condutas não vedadas:

A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97. (TSE - RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 505393, Acórdão de 09/05/2013. Relator Min. Dias Toffoli)





Conduta vedada no primeiro semestre do ano eleitoral.



Art. 73, Inciso VII – Despesas com publicidade acima da média.



VII - **empenhar**, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

(Texto anterior Realizar. Critério liquidação)

Critério de apuração:

§ 14. Para efeito de cálculo da média, os gastos serão reajustados pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.



Condutas vedadas nos três meses que antecedem o pleito.



Art. 73, Inciso VI, "a" – Realização de transferências voluntárias pela União e Estado.



- Realizar transferência voluntária de recursos da União <u>aos Municípios</u>, e dos Estados <u>aos Municípios</u>, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Definição de transferência voluntária de acordo com a LC nº 101/2000

"Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Art. 73, Inciso VI, "a" – Realização de transferências voluntárias pela União e Estado.



Exemplos de condutas vedadas:

A vedação do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

(TSE. Ac. de 15.2.2007 no AgRgREspe no 25.980, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Art. 73, Inciso VI, "a" – Realização de transferências voluntárias pela União e Estado.



Exemplos de condutas não vedadas:

Transferências voluntárias de recursos entre entes federados, feitas durante o período vedado, destinadas a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra em andamento, ou seja, iniciada antes do período vedado.

(TRESC. Acórdão n. 32.310, Rel. Juiz Wilson Pereira Júnior, em 21 de fevereiro de 2017)

A transferência de recursos <u>do governo estadual a comunidades carentes</u> de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97, porquanto os <u>destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado</u>.

(Ac. no 266, de 9.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Art. 73, Inciso VI, "b" – Publicidade Institucional.



- Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, <u>autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</u>

Para a configuração da conduta vedada <u>basta a ocorrência de</u> <u>veiculação de publicidade institucional no período vedado</u>, posto que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Assim é <u>desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro</u>.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 719-90/MS, de 4.8.2011, Rei. Min. Ministro Marcelo Ribeiro).

Art. 73, Inciso VI, "b" – Publicidade Institucional.



Exemplos de conduta vedada:

"[...]. - Configura propaganda institucional vedada <u>a manutenção de</u> <u>placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto</u> no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando <u>delas constar expressões que</u> <u>possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa</u> na campanha eleitoral. [...]." (Ac. de 15.4.2010 no ED-ED-AgR-Al nº 10.783, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Exemplos de conduta não vedada:

"[...] 1. A publicação de <u>atos oficiais, tais como leis e decretos</u>, não caracteriza publicidade institucional. [...]" (TSE. Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe no 25748, rel. Min. Caputo Bastos.)

Art. 73, Inciso VI, "b" – Publicidade Institucional.



Exemplos de conduta vedada:

"[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]"

(Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe n° 39269, rel. Min. Rosa Weber.)

Outra condutas vedadas pela Lei nº 9.504/1997



- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Art. 73, Inciso VI, "c").
- Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Art. 75).
- É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas (Art. 77).

